



Número: **0001621-56.2023.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Cumprimento - Resolução nº 487/CNJ - Política antimanicomial do Poder Judiciária - Implementação - Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Lei nº 10.216/2001 -Processo penal e da execução das medidas de segurança - Sei nº 02224/2023.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5845276	16/12/2024 17:07	3. Parecer TJPE	Parecer digitalizado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

ACOMP. DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 0001621-56.2023.2.00.0000

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado ao acompanhamento da Resolução CNJ n. 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Foi juntada documentação oriunda da Assessoria Especial da Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), assinado pelo Presidente do TJPE Des. Ricardo Paes Barreto, na qual se solicita a prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ n. 487/2023, para a implantação da Política Antimanicomial naquele estado (Id. 5816073).

A solicitação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é acompanhada dos seguintes documentos:

- 1 - Ofício da Presidência do TJPE nº 865/2024, com solicitação de prorrogação de prazo em cumprimento ao disposto no artigo 18-A, §§ 1º e 2º da Res. CNJ n. 487/23.
- 2 - Pedido de prorrogação de prazo para implementação da Resolução CNJ nº 487/2023 (cf. art. 18-A, caput e inciso I, da Resolução CNJ nº 487/2023, com redação dada pela Resolução CNJ nº 572/2024) – Elaborado pelo



No dia 26.11.2024, os documentos foram incluídos no PJe 0001621-56.2023.2.00.0000. Com o intuito de contribuir na análise da presente solicitação de prorrogação de prazos previstos na Resolução CNJ n. 487/2023, este Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas envia estes autos, acompanhados do presente parecer técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO – DO PARECER TÉCNICO

Trata-se de parecer exarado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a finalidade de subsidiar a decisão do Exmo. Conselheiro Supervisor do DMF sobre pedido de prorrogação de prazo referente à Resolução CNJ n. 487/2023. A solicitação em comento foi encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), com o documento elaborado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/TJPE).

A Política Antimanicomial do Poder Judiciário foi instituída pela Resolução CNJ n. 487/2023 e estabelece procedimentos para que o Poder Judiciário se adeque a normativas vigentes, como a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando a internação dessas pessoas em locais com características asilares, a Lei Federal n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, que tem o Brasil como país signatário.

Ressalta-se que, desde a implementação da Política Antimanicomial, mais de 1.400 pessoas foram desinstitucionalizadas e tiveram seus tratamentos redirecionados para o Sistema Único de Saúde (SUS), sem impacto negativo ou ônus para a segurança pública nos territórios envolvidos. Desse total de pessoas desinstitucionalizadas, 80% retornaram para o convívio familiar e comunitário, com o



suporte de acompanhamento ambulatorial, segundo informações fornecidas pelos 27 Tribunais de Justiça estaduais da Federação, em levantamento nacional realizado e atualizado periodicamente pelo CNJ.

Segundo [painel de dados do CNJ](#) com informações sobre ações estaduais para a implementação e o monitoramento da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, foram identificadas quatro unidades da Federação com interdição total dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e instituições similares, além de 14 estados com interdição parcial, nos quais já não são permitidas novas internações.

Para além das interdições, é importante mencionar que o país tem se organizado para implementar a política a partir da instituição de Comitês Estaduais Interinstitucionais de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário (CEIMPAS), órgão previsto na Resolução CNJ n. 487/2023, e de Grupos de Trabalho (GT) sobre a temática. Atualmente, todas as unidades da Federação estão cobertas, sendo 22 com CEIMPA, cinco com GT e seis com CEIMPA e GT.

Outro dado relevante, apontado no referido painel, diz respeito à presença de cerca de 27 equipes EAP-Desinst em 20 unidades da Federação. As EAPs-Desinst são as equipes de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, equipes conectoras entre o Poder Judiciário e a Saúde, instituídas no SUS desde 2014 e que, recentemente, foram atualizadas por meio da Portaria GM/MS n. 4.876/2024 no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Quando da publicação da Resolução CNJ n. 487, em 2023, havia registro de apenas sete dessas equipes conectoras em território nacional. Com a instituição da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, a quantidade dessas equipes quase quadruplicou.

Em que pesem os esforços conjuntos adotados pelos Tribunais de Justiça, pelo Poder Executivo e demais atores nas unidades da Federação, e os avanços acompanhados por este Conselho Nacional, com o intuito de garantir o tempo adequado de adaptação à Política Antimanicomial, o CNJ concedeu aos tribunais brasileiros a data limite até 29 de novembro de 2024 para que apresentassem pedidos de prorrogação de prazos relacionados à implementação da Política Antimanicomial. Isso possibilitou aos estados maior planejamento das ações necessárias, dirimindo pendências que vão desde a elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e a revisão dos processos judiciais desses casos até a interdição total dos



estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme alteração da Resolução CNJ n. 487/2023, nos seguintes termos:

Art. 18-A. Os prazos previstos nos arts. 16, 17 e 18 poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais atores institucionais envolvidos na execução da Política, quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

§1º - O pedido, balizado pelo Anexo desta Resolução, será apresentado nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001621-56.2023.2.00.0000 e conterà: [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

I – a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

II – a descrição das ações já implementadas; [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

III – proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis. [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

§2º Serão admitidos pedidos apresentados até o dia 29 de novembro de 2024, permitida a prorrogação deste prazo por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

§3º A análise do pedido, eventuais pactuações e homologação do plano de ação considerarão a realidade específica da unidade da Federação, de modo a não ser viável a extensão do prazo concedido a um Tribunal para outro. [\(incluído pela Resolução n. 572, de 26.8.2024\)](#)

Importa destacar que o estado de Pernambuco apresentou um Plano consistente (Id. 5816074), conforme se denota das informações contextualizadas e das 9 ações apresentadas, no qual se solicita mais 9 meses a partir de novembro de 2024, ou seja, até agosto de 2025.

Da análise do conteúdo do Plano apresentado pelo GMF/PE (Id. 5816074, p. 4), constata-se que *“as instituições que compõem o comitê envidaram todos os esforços no sentido de cumprir os prazos estipulados na original redação da Res. CNJ 487/2023, tendo havido a observância do prazo de fechamento da porta de entrada. Todavia, alguns entraves encontrados no curso do processo de implementação da política deram razão ao presente pedido de dilação de prazo. Isto porque, há intensa necessidade de articulação entre órgãos externos ao sistema de justiça, em especial*



com os serviços de saúde e assistência social dos territórios que, em alguns locais, não estão devidamente estruturados.”

No entanto, como registra o Plano, a implementação da política tem sido um fomentador importante da melhoria da estruturação da RAPS e da rede SUAS, o que não afasta a necessidade de um *“saneamento dos vazios assistenciais identificados”*.

O Plano ainda descreve ações e prazos correspondentes para o decorrer desses 9 meses adicionais. Ao todo, apresenta-se 9 ações que vão desde a “Instituição ou participação em comitê estadual interinstitucional de monitoramento da Política Antimanicomial – CEIMPA” até o “acompanhamento das pessoas egressas do sistema prisional com transtorno mental”. Todas as ações com as respectivas metas, status e produtos das ações, bem como com os contextos e as observações.

Para tanto, o GMF/PE apresenta o detalhamento das ações propostas, com os correspondentes contextos locais, com os cronogramas e com as ações que já foram implementadas, designando-se, inclusive, os responsáveis.

Isso significa que o plano apresentado atende objetivamente os critérios da Resolução CNJ n. 487/2023, com as alterações propostas pela Resolução CNJ n. 572/2024, com as descrições das ações, a proposição de tarefas, bem como as datas de início e final, além dos responsáveis por cada uma delas. A apresentação detalhada do plano demonstra a necessidade da prorrogação do prazo para a implementação da Resolução CNJ n. 487/2023, mas também traz contexto e relato das ações já implementadas, o que justifica a continuidade dos trabalhos por mais esse período proposto.

Além disso, o plano busca abarcar todo o ciclo penal, com a qualificação dos fluxos de porta de entrada do sistema de justiça criminal, que foi fechada conforme a informação do GMF/PE, passando pela qualificação (ação 7 prevê formação sobre o tema), ampliação dos serviços e equipes de saúde, incluindo o comprometimento da Secretaria de Estado da Saúde, alocação de recursos federais, até o acompanhamento dos egressos.

Nesse ponto, com o intuito de qualificar o Plano de Ação, **recomenda-se** que sejam adotados planos de trabalho específicos para cada tarefa, com etapas e cronogramas pormenorizados, a fim de se obter metas intermediárias voltadas a monitoramento mais efetivo da execução das ações, além de possibilitar tempo hábil



para eventual mudança de estratégia antes dos prazos finais, com especial atenção para:

1. as ações voltadas à maior articulação com a Saúde (especialmente em relação às ações 6 e 8) e estruturação e implementação das equipes conectoras, que serão desenvolvidas a partir dos levantamentos em curso acerca das equipes e serviços atuais e das demandas, considerando a distribuição territorial;
2. mais especificamente, as ações planejadas para a implementação das novas EAP-Desinst (ação 6) e para a implementação dos SRTs (ação 8);
3. as ações para qualificação de fluxos da porta de entrada, de modo a garantir que não haja novas institucionalizações e encaminhamento para as unidades prisionais e que todas as internações, quando necessárias, ocorram em estabelecimentos da rede pública de saúde e estejam fundadas unicamente em critérios clínicos e terapêuticos, portanto, critérios de saúde;
4. mais especificamente, as ações planejadas para a implantação do Serviço APEC em todos os polos de custódia, considerando, inclusive, a previsão de atividades de formação das equipes contratadas;
5. as ações voltadas à qualificação dos fluxos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo no contexto da Política Antimanicomial. Neste caso, para além da elaboração dos atos normativos no âmbito de cada política (por exemplo, a Resolução CIB e a Resolução da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPE), sugere-se a criação de protocolos conjuntos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para a identificação dos casos, o acionamento das equipes conectoras e o acompanhamento dos casos e dos processos;
6. as ações voltadas ao público egresso do sistema prisional, considerando a possibilidade de interlocução com os Escritórios Sociais, enquanto equipamentos especializados na atenção às pessoas egressas do sistema prisional, que podem fornecer apoio qualificado para o acolhimento e encaminhamento desse público para inclusão social e acesso às políticas públicas.

III – CONCLUSÃO

Por oportuno, **ressalta-se como fundamentais** o apoio e o compromisso do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Corregedoria Geral de Justiça, do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJPE, bem como de todas as Varas envolvidas em todo o ciclo penal, em implementar e fortalecer estruturas internas e fluxos interinstitucionais para a efetivação da política.

Pelo exposto, este **Departamento se manifesta favoravelmente à concessão do prazo pleiteado**, tendo em vista a apresentação de tarefas e prazos condizentes com o Estado de Pernambuco. Sem prejuízo do monitoramento detalhado, com o estabelecimento de metas intermediárias pelo CEIMPA, recomenda-



se que o CNJ seja informado pelo próprio GMF/PE acerca do cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade na metade do prazo pleiteado, ou seja, até o último dia de abril de 2025.

É o parecer.

Brasília, data registrada no sistema.

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz-Auxiliar da Presidência do CNJ

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF

